

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. WALTER PINHEIRO)

Altera a redação do art. 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150. Os anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional e seus dependentes à pensão por morte de anistiado, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Para os fins da aposentadoria excepcional ficam assegurados aos trabalhadores do setor privado as promoções horizontais, verticais ou por tempo de serviço, bem como a contagem de tempo de serviço até a data da declaração da anistia excepcional pela instância competente ou do trânsito em julgado da decisão que declare o direito à anistia nas hipóteses previstas no caput deste artigo.

§ 2º Os anistiados a que se refere o caput deste artigo terão assegurados, na inatividade, as promoções ou progressões

verticais e horizontais ao cargo, emprego ou posto a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, respeitadas as características e peculiaridades do emprego e das carreiras.

§ 3º A aposentadoria excepcional independe da implementação dos pressupostos da legislação da Previdência Social, tais como tempo de serviço mínimo e carência e o seu valor não decorre de salário-de-benefício.

§ 4º O anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa.

§ 5º Os valores dos benefícios concedidos aos anistiados em data anterior à vigência da presente Lei serão revistos pela União, a pedido do beneficiário anistiado ou seu pensionista.

§ 6º Aos direitos garantidos neste artigo não se aplica a prescrição.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estender aos trabalhadores do setor privado o direito à aposentadoria excepcional de anistiado, concedido aos servidores públicos civis e militares, nos termos previstos no art. 8º, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A extensão ora pleiteada implica a garantia aos trabalhadores do setor privado de incorporação às suas aposentadorias e pensões de eventuais promoções que teriam logrado no desempenho de suas funções, caso tivessem permanecido em atividade.

O presente Projeto de Lei também modifica a legislação vigente ao assumir como data de início do direito à aposentadoria aquela em que for conhecida e declarada a anistia aos empregados do setor privado, aos dirigentes e

aos representantes sindicais, ou o momento em que esta for declarada pelos órgãos públicos aos seus respectivos servidores. Essa mudança pretende corrigir flagrante injustiça. Muitos beneficiários que requereram a anistia excepcional tiveram de aguardar a decisão dos órgãos competentes para que passasse a surtir efeito o disposto no art. 8º do ADCT e no art. 150 da Lei nº 8.213/91. No entanto, nesse interregno muitas dessas pessoas estiveram em atividade e não foram considerados esses períodos de tempo de serviço, nem tampouco eventuais promoções auferidas que implicaram aumentos na sua remuneração, visto terem ocorrido posteriormente à data da promulgação da Constituição Federal. Tal pretensão não configura ofensa à Carta Magna posto que ela não fixa limite de tempo para a concessão do benefício de aposentadoria aos anistiado, fazendo restrição no sentido oposto, ou seja, veda o efeito financeiro retroativo. Assim, não há impedimento quanto à contagem de tempo de serviço posterior à sua vigência.

Finalmente, julgamos que, passados 15 anos da promulgação da Constituição Federal, não pode o trabalhador anistiado ser atingido pela prescrição quinquenal fixada na Lei nº 8.213/91. A anistia não pode ser considerada um direito prescritível, sob pena de subverter sua razão teleológica, de pacificação social.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para assegurarmos a aprovação desse nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado WALTER PINHEIRO